

## PARECER Nº 79, DE 2026 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 591, de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que *cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)*.

Relator: Senador **ALAN RICK**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei nº 591, de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que *cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)*.

Esta proposição, de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após ser aprovada na Câmara dos Deputados, foi incluída na ordem do Dia do Plenário do Senado Federal para hoje (27/05/2026), em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 408, de 2026, de iniciativa de Líderes, aprovado na Sessão Plenária de ontem (26/05/2026).

Quando de sua análise na Câmara dos Deputados, também em regime de urgência, o projeto foi aprovado suprimindo-se o art. 3º do projeto original. O relator, deputado Ícaro de Valmir, concluiu que a proposta fortalece a governança do Poder Judiciário, aprimora a coordenação institucional e contribui para prevenir condenações internacionais e prejuízos financeiros ao Estado brasileiro. Contudo, apresentou substitutivo suprimindo o artigo que criava cargos em comissão e funções gratificadas, em razão da ausência de

previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, adequando o projeto às exigências fiscais e constitucionais. Mais precisamente, eliminou-se o seguinte dispositivo: “Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça: I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3; II – 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-2; III – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6; e IV – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5”.

Isso posto, a proposição veio para análise versada em quatro dispositivos. O art. 1º cria, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH). Seu § 1º define as atribuições do DDH, dentre as quais: de monitorar a efetiva implementação das decisões e recomendações internacionais, a fim de implementá-las e evitar a repetição de novos ilícitos; de promover o controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário; coordenar a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, no âmbito do Poder Judiciário; zelar pela observância dessas decisões pelo poder público; promover e apoiar o acesso à justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos; e promover ações, projetos e políticas judiciárias de direitos humanos.

Já seu § 2º define sistemas internacionais de direitos humanos como o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos instituídos tanto no âmbito universal, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus comitês, comissões e cortes de justiça.

Em seguida, o § 3º do art. 1º dispõe que, para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o CNJ poderá estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; e celebrar contratos com pessoas

físicas e jurídicas especializadas. Isso sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública, conforme o § 4º.

O art. 2º da proposição determina que o DDH será supervisionado pelo Presidente do CNJ e coordenado por juiz auxiliar por ele nomeado. Ademais, o art. 3º considera que as despesas decorrentes da aplicação da futura Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do CNJ no orçamento geral da União.

Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência, que iniciará na data de publicação da futura Lei.

Não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 345 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe ao Plenário, em substituição às Comissões, a apreciação da presente matéria em regime de urgência.

Inicialmente, considera-se que a matéria é constitucional, juridicamente adequada e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos direitos humanos e das competências do CNJ.

A matéria é oriunda do Poder Judiciário, em atenção ao art. 96, II, da Constituição Federal. O texto possui as características de inovação do ordenamento, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade da norma. Observa os princípios gerais de Direito e a organicidade do sistema jurídico. Sua tramitação ocorre em observância às regras regimentais desta Casa. O texto é vazado segundo a boa técnica legislativa, em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sobre o mérito do projeto, a proposição cria, no âmbito do CNJ, o DDH, com a finalidade de acompanhar e promover o cumprimento, pelo Estado brasileiro, das decisões, recomendações e parâmetros emanados dos sistemas universal e interamericano de proteção dos direitos humanos, especialmente

aqueles vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA). Cite-se, entre os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculadas à OEA, bem como os Comitês de Tratados de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, entre os quais o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê contra a Tortura, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Comitê dos Direitos da Criança, responsáveis por monitorar o cumprimento, pelos Estados, das obrigações assumidas em tratados internacionais de direitos humanos, mediante a emissão de decisões, recomendações, pareceres e medidas de proteção.

Entre as atribuições do DDH, destacam-se o monitoramento da implementação de decisões internacionais relativas ao Brasil, a promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário, a coordenação de unidades de fiscalização em todo o Judiciário, a emissão de orientações técnicas e o incentivo a políticas judiciárias de direitos humanos, inclusive com uso de tecnologias digitais e inteligência artificial compatíveis com padrões internacionais.

A iniciativa reforça a institucionalização do diálogo entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo país, consolidando prática que já encontrou precedente relevante no próprio CNJ quando da implementação das audiências de custódia, ocasião em que o Conselho exerceu papel inovador ao incorporar diretamente parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da jurisprudência interamericana, promovendo verdadeiro controle de convencionalidade na atuação judicial brasileira.

Além disso, a iniciativa, de um lado, auxilia no devido cumprimento de decisões que responsabilizaram internacionalmente o Estado brasileiro, não só quanto a indenizações, mas igualmente restituições, reabilitações, medidas de não repetição, reparação simbólica, dever de responsabilização penal, elaboração legislativa, dentre outras medidas. De outro lado, a proposição indica que o CNJ, pelo DDH, envidará esforços para que se evite novas responsabilizações e reprimendas internacionais em matéria de direitos humanos, o que impacta na imagem do Estado brasileiro, na economia quanto a reparação de danos e na maior qualidade de vida do cidadão

ao terem seus direitos humanos respeitados. A título de exemplo, muitas vezes a condenação do Estado brasileiro se dá pela demora injustificada da prestação jurisdicional. Em outros termos, justiça lenta é atentatória dos direitos humanos.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 591, de 2026, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator